

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2895/90 (Proc. DRE-C nº 4098/90)

Interessado: Nílton Vanin Júnior

Assunto : Recurso referente à avaliação final - Colégio "D. Pedro II",-  
Americana

Relatora : Cons<sup>a</sup> Maria Bachetto

Parecer CEE nº 688/90 Aprovado em 15/08/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Nílton Vanin Júnior, aluno regularmente matriculado na 3<sup>a</sup> série do Curso de Processamento de Dados do Colégio Comercial "D. Pedro II de Americana, em 1989, ficou retido nessa série por falta de aproveitamento na disciplina técnicas de Sistemas de Processamento de Dados em que obteve o seguinte resultado:

1º b.	2º b.	3º b.	4º b.	Faltas	Recup.	Méd.Final
4,0	4,5	2,5	5,0	14	4,5	4,2

1.2 Inconformado com esse resultado solicita a direção da Escola, em 18.12.89, revisão da prova da referida disciplina.

1.3 Em atendimento, em 19.12.89, o professor da disciplina informa que o aluno não conseguiu efetuar o cálculo correto a partir do enunciado do exercício proposto, havendo dados inconsistentes na elaboração do mesmo e que considerou 35% do valor total da prova (65%). Informa ainda que a nota final foi acrescida de 10% de seu valor "em função do esforço do aluno no dia de sua realização.

Conclui pela manutenção da mesma nota.

1.4 Inconformado com esse resultado, em 28.12.89, protocola na DE de Americana pedido de reconsideração dessa avaliação, dirigido a direção do estabelecimento.

1.5 Em atendimento, em 06.01.90, a direção da Escola expõe que:

- o aluno foi considerado reprovado pelo Conselho de Classe por 7 votos a favor e um contrário, conforme copia xerox da Ata do Conselho de Classe;

- efetuada a revisão da prova, o professor da disciplina constatou que não havia condições para alterar a nota da prova, mantendo-a, portanto;

- o aluno solicitou a direção uma cópia da prova "para que a mesma pudesse ser analisada por especialistas técnicos, não-pertencentes ao corpo docente da Escola, sem compromisso com o resultado;

- sendo atendido, a direção forneceu-lhe "a prova original, feita a lápis, com as devidas correções já anotadas pelo professor" e ficou com a cópia xerográfica. Os analistas deram-lhe um parecer favorável, entretanto, ficou constatado que "o mesmo adulterou a prova original, antes de submetê-la àquela apreciação;

- conclui, portanto, que "a aluno agiu com manifesta má-fé, o que caracteriza um dos motivos a mais pela sua falta de condições de ser aprovado" acrescentando que "a disciplina é fundamental para o Curso" e além disso "o aluno foi reprovado peio Conselho, que é soberano, por todas as suas atitudes e seu desempenho durante o ano letivo" ratificando a decisão anterior.

1.6 Em 24/01/90, o Delegado de Ensino, considerando os esclarecimentos da direção, acolhe a decisão da mesma, tendo o aluno tomado ciência desse despacho em 15/02/90.

1.7 O aluno, inconformado com a reavaliação da prova e principalmente com o item que se refere à sua má-fé ao falsificar "um documento em que seria realizada sua análise", bem como a decisão do Sr. Delegado de Ensino, recorre a este Colegiado.

1.8 Em 22/02/90, o Supervisor de Ensino esclarece que obteve, em visita a unidade escolar, as seguintes informações dadas pela direção, em resumo:

- manutenção, pelo professor da nota dada, uma vez que o aluno "adulterou a prova original" (que por razões práticas, segundo o professor, é feita a lápis), tirando-se uma cópia, depois;
- não-reconhecimento pelo docente da análise feita da prova por quatro especialistas em computação da Prefeitura de Americana;
- o Conselho de Classe deliberou livremente e analisou o aluno, quer pela nota de Técnica de Sistemas (Lógica), quer pelo conjunto de notas durante o ano, reprovando-o.

Segundo o professor da disciplina, as adulterações feitas não alteraram o resultado da prova.

Finalmente, informa que "não fica provada a participação direta do aluno na alteração da prova e sim há indícios, entretanto essas "adulterações" ou "falsificações" aparecem como complicadoras do caso e, acreditando não se tratar de assunto de sua alçada, sugere o encaminhamento do protocolado ao CEE.

1.9 Em 28/02/90, o Delegado de Ensino acolhe as informações do Supervisor e encaminha os autos ao estabelecimento de ensino para atendimento aos termos da Resolução SE 235/87.

1.10 Foi anexada ao presente a seguinte documentação:

- ficha individual do aluno;
- cópia xerox da prova feita em 19/12/89 e respectiva cópia e a prova original da referida disciplina, a lápis.
- análise da referida prova feita por quatro analistas de sistemas da Prefeitura Municipal de Americana;

- Ata do Conselho de Classe final;
- cópia xerox da Resolução SE 235/87;
- histórico escolar;
- Diário de Classe;
- Plano de Aula anual;
- Planos de Curso;
- trechos do R.E.

1.11 Na fl. 58 consta declaração da direção do estabelecimento de que o atraso no envio da documentação à DE se deveu ao fato de se estar aguardando o resultado do exame grafotécnico a ser realizado na prova do aluno e de que remeteu os autos, após ter recebido orientação de que tal exame deveria prosseguir paralelamente em órgão judicial.

1.12 Em 23/3/90, o Supervisor de Ensino faz uma bem fundamentada informação, historiando os fatos e levando em consideração três itens principais:

a) quanto à adulteração:

comparando-se a prova original e a respectiva cópia "desapareceu a expressão 'Esqueci' e foi modificado o resultado do somatório da questão, o que vem a salientar que houve falsificação da prova, sem contudo sabermos quem foi o autor".

E prossegue: "independentemente do resultado da eventual ação movida pela escola, na Justiça Comum, quer nos parecer (s.m.j.) que o recurso deva ser analisado, sem demora, no âmbito da SE e CEE, dada a morosidade que caracteriza o trabalho, na Justiça?.

Em contacto telefônico, o Diretor da Escola informou "que tal medida não se efetivará, dado o seu alto custo";

b) quanto aos procedimentos da Escola:

- o Diário de Classe está preenchido de forma precária, não possibilitando sua compatibilização com os planejamentos bimestrais;

- não há registro, no Diário de Classe do conteúdo ministrado na recuperação, nem a frequência e conceitos obtidos pelo interessado;

- na Ata do Conselho final observa-se que, dos 17 alunos avaliados após a recuperação, 07 foram reprovados pelo Conselho. "Os demais foram promovidos pelo Conselho, atribuindo-se-lhes notas que possibilitaram sua aprovação, sem apresentar

critérios ou parâmetros para tanto";

- "o Conselho não se reuniu uma segunda vez para reavaliar o aluno nem propôs uma nova prova, que poderia, quiçá, decidir sobre o nível dos conhecimentos do aluno";

c) quanto ao aluno:

- transferido do Instituto Salesiano "Dom Bosco" de Americana, onde cursou a 1ª série da Habilitação Profissional Plena de Eletrônica, em 1984; cursou, em 1988, a 2ª série do Curso de Processamento de Dados no atual estabelecimento, sendo aprovado;

- em 1989, na 3ª série, foi encaminhado à recuperação em duas disciplinas, sendo promovido em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e retido em Técnicas de Sistemas de Processamento de Dados;

- o aluno, reitera sua inocência quanto à falsificação ou adulteração da prova, ficando esse assunto a cargo de técnicos, por fugir da sua competência, devido à complexidade;

- foi reprovado pelo Conselho de Classe "que é soberano por todas as suas atitudes e seu desempenho durante o ano letivo";

- sua retenção se deu por uma margem de 1,5 (um ponto e meio) "fato lamentável para quem já trabalha em computação" não apresentando a Escola justificativas plausíveis para a retenção do estudante.

O parecer conclusivo da supervisão é, no sentido, de que "procede a reclamação do aluno".

1.13 Em 23/3/90, o Delegado de Ensino acolhe a informação do Supervisor de Ensino e despacha no sentido de que deve ser encaminhada a presente documentação para consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação, após ser autuado na DRE- Campinas, por recomendação do Sr. Diretor Regional. Entretanto, o protocolado tramita diretamente para o CEE dando entrada neste Colegiado em 03/5/90.

## 2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de mais um recurso de aluno inconformado com sua retenção na 3ª série do 2º grau da Habilitação Profissional de Técnico em Processamento de Dados, que apresenta um dado complicador, ou seja, adulteração da prova do Interessado, cuja autoria não foi comprovada.

Analisados os autos, verifica-se que o rendimento global do aluno não o caracteriza como um "aluno brilhante", segundo a Informação da supervisão, "sempre obtendo médias apenas razoáveis para sua promoção".

O seu desempenho em Técnicas de Sistemas de Processamento de Dados não atinge o índice proposto no Regimento Escolar. Tendo ficado retido na 3ª série de um curso profissionalizante "pela margem de 1,5 (um ponto e meio) fato lamentável para quem já trabalha em computação", segundo informação do Supervisor, procurou fora do estabelecimento apoio para pedir reconsideração da avaliação de sua prova. Tal procedimento em vez de socorrê-lo, trouxe-lhe mais complicação, uma vez que a referida prova apresenta indícios de adulterações "sem contudo sabermos quem foi o autor" segundo salienta o Supervisor de Ensino, que conclui por considerar "procedente a reclamação do aluno".

Considerando ainda as informações contidas nos autos de que:

- o Diário de Classe foi preenchido de forma precária, não possibilitando sua compatibilização com os planejamentos bimestrais;

- não há registro, no Diário de Classe do conteúdo ministrado na recuperação, nem a frequência e conceitos obtidos;

- o Conselho não se reuniu uma segunda vez para reavaliar o aluno, parece-nos que se deve dar provimento ao recurso.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso impetrado por Nilton Vanin Júnior, considerando-o aprovado na 3ª série do 2º grau, em Técnicas de Sistemas de Processamento de Dados, em 1989, do Colégio Comercial "Dom Pedro II", de Americana.

São Paulo, CESG, aos 30 de julho de 1990.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente